SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2209850 - SP (2025/0146238-4)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	CARLOS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO PARA FURTO E LESÃO CORPORAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. O Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, reformando a sentença condenatória pelo crime do art. 157, §1º do Código Penal, desclassificou a conduta para os delitos de furto e de lesão corporal, concluindo que "Carlos foi visto com a fiação em mãos mas as descartou quando resolveu fugir, não 'empregou violência contra pessoa (...) a fim de assegurar (...) a detenção da coisa para si' ".
2. Em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, "a ausência de violência com o propósito de assegurar a detenção da coisa afastam a configuração do crime de roubo impróprio" (AgRg noAR Esp n. 2.729.602/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 20/12/2024.).
3. Na hipótese, consta do acórdão que "As lesões [...] ocorreram em contexto posterior e dissociado", de modo que, para alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão acusatória, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 /STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de maio de 2025.

Documento eletrônico VDA47664292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/05/2025 16:04:01
Publicação no DJEN/CNJ de 28/05/2025. Código de Controle do Documento: ce36e330-2b0c-4a31-bca5-b882e2a1e285

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA47664292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/05/2025 16:04:01
Publicação no DJEN/CNJ de 28/05/2025. Código de Controle do Documento: ce36e330-2b0c-4a31-bca5-b882e2a1e285

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2209850 - SP (2025/0146238-4)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	CARLOS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO PARA FURTO E LESÃO CORPORAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, reformando a sentença condenatória pelo crime do art. 157, §1º do Código Penal, desclassificou a conduta para os delitos de furto e de lesão corporal, concluindo que "Carlos foi visto com a fiação em mãos mas as descartou quando resolveu fugir, não 'empregou violência contra pessoa (...) a fim de assegurar (...) a detenção da coisa para si' ".

2. Em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, "a ausência de violência com o propósito de assegurar a detenção da coisa afastam a configuração do crime de roubo impróprio" (AgRg noAR Esp n. 2.729.602/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 20/12/2024.).

3. Na hipótese, consta do acórdão que "As lesões [...] ocorreram em contexto posterior e dissociado", de modo que, para alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão acusatória, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 /STJ.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA47664672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/05/2025 16:03:24
Código de Controle do Documento: e62d494a-4758-4fa0-af5e-572f119be434

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Sustenta o agravante que "as lesões sofridas pela vítima ocorreram no momento em que ela tentou evitar a fuga do agente logo após a prática do crime, situação que configura a conduta prevista no art. 157, § 1º, do CP" (e-STJ fl. 218).

Requer o provimento do agravo regimental para dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Como se viu da decisão agravada, o recorrido foi condenado como incurso no art. 157, § 1º, do Código Penal, à pena de 4 anos, no regime fechado, e 10 dias-multa. Interposto recurso de apelação, foi parcialmente provido para desclassificar a conduta para o delito do art. 155, *caput,* c/c o art. 14, inciso II, e no art. 129, *caput*, todos do Código Penal, em concurso material, à pena de 9 meses e 10 dias , no regime fechado, e 3 meses e 15 dias de detenção.

O acórdão recorrido acolheu o pleito desclassificatório pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 144/145):

> *Roubo não houve. Os dois ilícitos que o comporiam sim, mas em caráter autônomo.*
> *A realidade dessas infrações resulta de prova firme e harmônica, consistente sobretudo no Boletim de Ocorrência (fls. 06/9), no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 11), no laudo pericial (atestando "escoriações nos cotovelos direito e esquerdo, joelhos direito e esquerdo" de Taise Oliveira Gomes, fls. 82 /3), nas declarações dela (fls. 02 e mídia digital), nos depoimentos da testemunha Fabio Peres de Menezes (fls. 03 e citada digital), bem como na confissão do suplicante (fls. 04 e mídia digital).*
> *A prova oral foi assim sintetizada pelo ilustre sentenciante:*
> *"A vítima TAISE OLIVEIRA GOMES disse que reconheceu o réu como autor do delito; que foram avisados por terceiros de que havia um indivíduo sobre a estação, na estação Armênia; que foram fazer a verificação, deu a volta e deu 'de cara' com ele descendo o portão, com os fios; que iniciou a perseguição, ele deixou os fios;. Que tentou segurá-lo, entraram em luta corporal; que utilizou o bastão tonfa para imobiliza-lo, a jogou ao chão; que machucou os dois joelhos e os cotovelos; que ele confirmou que subiu mais cedo, deixou cortado e retornou para recolher os cabos. A testemunha FABIO*

Documento eletrônico VDA47664672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/05/2025 16:03:24
Código de Controle do Documento: e62d494a-4758-4fa0-af5e-572f119be434

> *PERES DE MENEZES, segurança, declarou que estava a serviço na estação quando populares informaram que havia alguém em uma das lajes da estação; que ele foi visualizado e detido por outra agente de segurança; que ele subtraiu cabos/fios; que não visualizou o momento exato da detenção; que na detenção a colega ficou lesionada, com joelhos; que ele confirmou a subtração dos fios; que não se recorda dele na região; que ele estava também machucado, foi submetido a atendimento médico. Ao ser interrogado o réu CARLOS confessou a prática delitiva. Confessou o crime de furto; que é morador de rua; que não existiu luta corporal; que ela estava com um cacetete; que jogou no chão, caiu; que ela se machucou sozinha; que ela falou o joelho quando tentou sair da imobilização; que quando foi preso já estava sem os fios, dispensado no primeiro momento" (fls. 98/9). 5. Se, como noticiou Taise, Carlos foi visto com a fiação em mãos mas as descartou quando resolveu fugir, não "empregou violência contra pessoa (...) a fim de assegurar (...) a detenção da coisa para si". A Agente de Segurança disse que "ele deixou os fios e correu (...) eu tentei segurar ele e ele correu"; acrescentando que a perseguição continuou e "eu não conseguia contê-lo", apenas "quando eu usei o bastão 'tonfa' para imobilizá-lo, aí nessa hora ele me (mídia digital). jogou no chão, nessa hora consegui deixar ele imóvel" Por seu turno, o acusado, confessando o furto, esclareceu que "na hora que ela me jogou no chão, ela se ajoelhou em cima de mim, eu tentei 'sair' de novo dela, quando ela ralou o joelho no asfalto" (idem). Os fios já haviam sido abandonados por ele. As lesões que ocasionou a Taise ocorreram em contexto posterior e dissociado, de modo a caracterizar esse delito, em concurso material com furto. De rigor, pois, o desfecho desclassificatório, tal como postula a d. Defensoria. Ainda no que concerne ao furto, não restou consumado. O Corpo de Segurança do Metrô interveio prontamente, não logrando o increpado consolidar posse do produto do crime nem mesmo por fugazes instantes.*

Como visto, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, reformando a sentença condenatória pelo delito do art. 157, §1º do Código Penal, para desclassificar a conduta para os delitos de furto e de lesão corporal, concluiu que "Carlos foi visto com a fiação em mãos mas as descartou quando resolveu fugir, não 'empregou violência contra pessoa (...) a fim de assegurar (...) a detenção da coisa para si'. A Agente de Segurança disse que 'ele deixou os fios e correu (...) eu tentei segurar ele e ele correu'; acrescentando que a perseguição continuou e 'eu não conseguia contê-lo', apenas 'quando eu usei o bastão 'tonfa' para imobilizá-lo, aí nessa hora ele me jogou no chão, nessa hora consegui deixar ele imóvel'. Tal narrativa, segundo o acórdão, corrobora a versão do acusado, o qual, "confessando o furto, esclareceu que 'na hora que ela me jogou no chão, ela se ajoelhou em cima de mim, eu tentei 'sair' de novo dela, quando ela ralou o joelho no asfalto'". Diante de tais elementos, conclui o acórdão que "Os fios já haviam sido abandonados por ele. As lesões que ocasionou a Taise ocorreram em contexto posterior e dissociado, de modo a caracterizar esse delito, em concurso material com furto".

Documento eletrônico VDA47664672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/05/2025 16:03:24
Código de Controle do Documento: e62d494a-4758-4fa0-af5e-572f119be434

Em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, "a ausência de violência com o propósito de assegurar a detenção da coisa afastam a configuração do crime de roubo impróprio" (AgRg noAR Esp n. 2.729.602/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 20/12/2024.).

Na hipótese, consta do acórdão que "As lesões que ocasionou a Taise ocorreram em contexto posterior e dissociado", de modo que, para alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão acusatória, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Dessume-se, portanto, das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para reverter a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47664672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/05/2025 16:03:24
Código de Controle do Documento: e62d494a-4758-4fa0-af5e-572f119be434

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0146238-4

AgRg no
REsp 2.209.850 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00213862620248260041 15190482620248260228 213862620248260041
213862620248260041151904826202482602 28

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	CARLOS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	CARLOS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA47605194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 21/05/2025 14:48:41
Código de Controle do Documento: A88F7874-2B38-4ED3-BDB3-8D7B176FBE2F